MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 77, DE 11 DE JUNHO DE 2026.

Excelentíssimo Presidente e
Senhores Vereadores,

Cumprimentamos a Vossas Senhorias, e apresentamos o Projeto de Lei n.º 77, de 11 de junho de 2026, acompanhado da justificativa que segue:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a atualização do cadastro de beneficiários referente ao lote localizado na Quadra 83-B, terreno n.º 02, matrícula nº 4.380, integrante do Programa da Sociedade Comunitária de Habitação Popular Vila União.

Destaca-se que, considerando o decurso do prazo estabelecido pela Lei Municipal n.º 2.269, de 12 de setembro de 2011, a Lei Municipal n.º 3.421, de 17 de dezembro de 2025, ratificou a autorização concedida ao Poder Executivo Municipal, nos termos da legislação vigente, para a transferência, por doação, dos lotes urbanos pertencentes ao Município, localizados nas Quadras 83-A, 83-B, 83-C e 83-D, destinados aos beneficiários integrantes do Programa criado pelo Estatuto Social da Sociedade Comunitária de Habitação Popular Vila União – Independência – RS, fundada em 1988.

A alteração ora proposta faz-se necessária em razão do falecimento do antigo possuidor do imóvel, Sr. Francisco Farias Bueno, permanecendo no local sua companheira, Sra. Lori Alves, que continua residindo no imóvel e exercendo a posse do bem.

Ressalta-se que a existência da união estável entre o *de cujus* Francisco Farias Bueno e a Sra. Lori Alves restou reconhecida judicialmente nos autos do processo n.º 9000612-62.2018.8.21.0074, que tramitou junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Três de Maio/RS, cuja decisão já transitou em julgado.

Dessa forma, a medida proposta busca adequar o cadastro à realidade fática e jurídica consolidada, conferindo segurança jurídica à ocupante do imóvel e possibilitando a futura regularização da escrituração nos termos da legislação vigente.

Por oportuno, informa-se que acompanham o presente Projeto de Lei, para fins de instrução e comprovação dos fatos apresentados, cópia da decisão judicial que reconheceu a união estável e cópia da matrícula atualizada do imóvel.

Sem mais para o momento, esperamos a compreensão dos Senhores Vereadores e contamos com a aprovação dessa matéria.

Atenciosamente,

EDUARDO MARASCA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 77, DE 11 DE JUNHO DE 2026.

Altera o beneficiário do artigo 1º da Lei Municipal n.º 2.269, de 12 de setembro de 2011, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o beneficiário constante no artigo 1º da Lei n.º 2.269, de 12 de setembro de 2011, especificamente quanto ao lote localizado na Quadra 83-B, terreno urbano n.º 02, matrícula n.º 4.380, passando de Francisco Farias Bueno para Lori Alves.

Art. 2º A alteração de que trata o artigo anterior fundamenta-se no falecimento do antigo possuidor do imóvel, Francisco Farias Bueno, permanecendo no local sua companheira, Lori Alves, cuja união estável foi reconhecida judicialmente nos autos do processo n.º 9000612-62.2018.8.21.0074, transitado em julgado.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA/RS, EM 11 DE JUNHO DE 2026.

EDUARDO MARASCA
Prefeito Municipal

Juízo: Juizado Especial da Fazenda Pública - Três de Maio
Processo: 9000612-62.2018.8.21.0074
Tipo de Ação: Servidor Público Civil :: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão
Autor: LORI ALVES
Réu: IPERGS - Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul e outros
Local e Data: Três de Maio, 06 de novembro de 2020

SENTENÇA

Vistos e analisados os autos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, **passo a fundamentar.**

Julgo antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, pois a matéria discutida depende de prova essencialmente documental, não havendo necessidade de avançar na instrução.

Trata-se de analisar pedido de reconhecimento de união estável e habilitação em benefício previdenciário de pensão por morte junto ao IPERGS.

Da união estável

Consoante dispõe o §1º do art. 1.723 do Código Civil, para a configuração da união estável como entidade familiar devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: (i) publicidade; (ii) continuidade; (iii) durabilidade; (iv) objetivo de constituição de família; (v) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial.

Outrossim, na constância da união estável, a dependência econômica da companheira em relação ao companheiro (e vice-versa) é presumida. A conclusão decorre da equiparação constitucional da união estável ao casamento, estendendo à companheira a presunção prevista no § 5º do art. 9º da Lei n. 7.672/82 para a esposa.

No caso dos autos, a autora sustenta que convivia maritalmente com o *de cujos* desde o ano de 2004, no Município de Independência/RS, na companhia dos três filhos do casal. Esclareceu que o autor era divorciado de Nadir Brigida Neumann da Silva desde 28/06/1988, que ficou usufruindo do IPÊ por determinado período após a separação. Referiu que, por falta de conhecimento, não habilitou-se como dependente de Francisco Farias Bueno, pois acreditava que não tinha direito, pois não eram casados oficialmente. Informou que, dos três filhos, somente Charline Aparecida Alves Bueno é menor de idade e está usufruindo o benefício de pensão por morte de seu pai. Por fim, aduziu que, quando o autor ainda era

Assinado eletronicamente por Priscilla Danielle Varjão Cordeiro

vivo, deram encaminhamento à habilitação da autora como sua dependente junto ao IPERGS, no entanto, o pedido foi negado por ausência de documentação e, antes de complementar os requerimentos, o companheiro adoeceu e veio a falecer em 26/11/2015.

Tenho que a união entre a autora e Francisco Farias Bueno restou plenamente demonstrada.

Veja-se que o casal possui três filhos nascidos nos anos 198* (ilegível – fl. 14), 1990 e 1996, o que por si só já revela que a relação de ambos vinha de longa data. Além disso, o contrato particular de união estável das fls. 34/35, datado de 31/08/2015, informa que o casal convivia maritalmente desde 01/10/2004, o que da publicidade e comprova o objetivo de constituir família. Ainda, os endereços anexados às fls. 38/39 não deixam dúvidas de que as partes viviam no mesmo lar quando do falecimento do segurado.

A prova testemunhal foi uníssona em afirmar a união estável como se infere dos depoimentos prestados por Carlos Farias Bueno, Pedro Alex de Lima e Rogerio de Siqueira.

Portanto, comprovados os requisitos legais e ausentes impedimentos, reconheço a existência da união estável entre a autora e o sr. Francisco Farias Bueno, fixando como termo inicial a data de 01/10/2004 e final a data de sua morte, 26/11/2015.

Da pensão por morte

A pensão por morte foi regulamentada pela Lei Complementar nº 7.672/82, que instituiu o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS), autarquia estadual de previdência e assistência, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira. Embora a aludida lei tenha sido revogada pela Lei Complementar 15.142/2018, ela se aplica aos fatos ocorridos durante sua vigência, como no caso em tela, em que o evento morte ocorreu em 26/11/2015.

Dito benefício previdenciário está previsto no art. 38, § 4.º, da Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, com redação dada pela EC 78/20, para os servidores públicos estaduais filiados ao Regime Próprio da Previdência do Estado do Rio Grande do Sul e constitui benefício pago mensalmente ao conjunto dos dependentes de segurado falecido, a partir da data do seu óbito.

O art. 9º da Lei 7.672/82, estabelece como dependentes:

I – a esposa; a ex-esposa divorciada; o marido inválido; os filhos de qualquer condição enquanto solteiros e menores de dezoito anos, ou inválidos, se do sexo masculino, e enquanto solteiros e menores de vinte e um anos, ou inválidos, se do sexo feminino; (Redação dada pela Lei n° 7.716/82)

Assinado eletronicamente por Priscilla Danielle Varjão Cordeiro

II – a companheira, mantida como se esposa fosse há mais de cinco anos, desde que se trate de solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, e solteiro, viúvo, desquitado, separado judicialmente ou divorciado seja o segurado; (...)

§ 1º – Não será considerado dependente o cônjuge desquitado, separado judicialmente ou o ex-cônjuge divorciado, que não perceba pensão alimentícia, bem como o que se encontrar na situação prevista no art. 234 do Código Civil, desde que comprovada judicialmente. (...)

§ 5º – Os dependentes enumerados no item I deste artigo, salvo o marido inválido, são preferenciais e a seu favor se presume a dependência econômica; os demais comprová-la-ão na forma desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 7.716/82) (...)

No ponto, importa esclarecer que o requisito temporal de cinco anos para caracterizar união estável para fins previdenciários, disposto no art. 9º, II, da Lei 7.672/82, sucumbiu diante do previsto no artigo 226, § 3º, CF/88 e na Lei nº 9.278/96, bem como em razão do art. 1.723, do Código Civil, os quais não estabelecem qualquer condição de tempo para o reconhecimento da convivência marital.

Ademais, citada, a atual beneficiária da pensão não apresentou oposição ao pedido autoral (fl. 217).

Portanto, comprovada a união estável, deve ser concedida à autora a pensão por morte, nos termos do art. 9, inciso II, da Lei nº 7.672/82.

D o termo inicial do benefício

Considerando a informação de que o benefício de pensão por morte vem sendo pago à filha do autor de forma integral, a partir da presente decisão deverá ser divido entre as dependentes de forma proporcional, no caso, 50% para cada uma, até Charline Aparecida Alves Bueno deixar de ser dependente, quando deverá passar a ser pago integralmente à requerente.

Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido por **LORI ALVES** em face do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** para o efeito de reconhecer a união estável entre a autora e o sr. Francisco Farias Bueno e condenar o requerido a conceder em favor da autora o benefício de pensão por morte, de forma proporcional enquanto persistir a dependência de Charline Aparecida Alves Bueno que, findada, deverá passar a ser pago integralmente à demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, consoante artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Assinado eletronicamente por Priscilla Danielle Varjão Cordeiro

Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, deve ser submetida ao reexame necessário, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à Turma Recursal Fazendária

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Três de Maio, 06 de novembro de 2020

Dra. Priscilla Danielle Varjão Cordeiro - Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por Priscilla Danielle Varjão Cordeiro

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Priscilla Danielle Varjão Cordeiro

DATA

06/11/2020 15h07min

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte

número verificador: 000110950980 8

CERTIDÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INDEPENDÊNCIA -RS
OFÍCIO DOS REGISTROS PÚBLICOS

CERTIFICO, usando a faculdade que me confere a Lei e por assim ter sido pedido, que revendo neste Ofício, o Livro nº 2 - Registro Geral, verifiquei constar na matrícula o teor seguinte:

CNM: 098517.2.0004380-51

REGISTRO DE IMÓVEIS - COMARCA DE TRÊS DE MAIO
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Matrícula -4.380-

Independência,14.abril.2011.-

Matrícula -4.380-

IMÓVEL: TERRENO URBANO n.02 da QUADRA n.83-B, com a área de **202,01 m2** (duzentos e dois metros e um decímetro quadrados), situado no lado par do Acesso "C", numa distância de 14,00 metros da esquina com a Rua Josino Farias, dentro do quarteirão formado pelas ruas Ipiranga, Theobaldo Krever, Josino Farias e Avenida Três de Maio, nesta Cidade, confrontando: ao Norte, com o Acesso "C", em 10,00 metros; ao Sul, com o terreno urbano n.05, em 11,00 metros; a Leste, com terreno urbano sem denominação, de propriedade da Cereser S/A, em 19,30 metros; e, a Oeste, com parte do terreno urbano n.01 e terreno urbano n.03, em 19,30 metros.-

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA, Estado do Rio Grande do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CPNJ sob n.87.612.826/0001-90, com sede na Rua Senador Pinheiro, n.1348, nesta Cidade, representado por seu Prefeito Municipal, João Edécio Graef, portador do CPF n.189.955.190-53.-

REGISTRO ANTERIOR: Matrícula n.4.185 e AV-1-4.185, livro n.02, deste Ofício.-

Eu, _____, Bel. Raquel Feltraco, Registradora Designada, procedi a abertura desta matrícula. Protocolo n.23.758, datado de 06/04/2011.- DOU FÉ.-

Emol: R$11,60 Selo digital n. 0690.02.1000012.00192

OFÍCIO DOS REGISTROS PÚBLICOS
DE INDEPENDÊNCIA - RS
Rua Senador Salgado Filho, 521 - CEP: 98915-000
Fone: (55) 3193-9339
cartorioindependencia@yahoo.com.br
Bel. Madalena Merlna Marcá
Registradora

Independência, sexta-feira, 12 de junho de 2026.

Total: R$45,90
Certidão 1 página: R$13,60 (0690.03.2500002.05326 = R$4,40)
Busca em livros e arquivos: R$14,00 (0690.03.2500002.05325 = R$4,40)
Processamento eletrônico de dados: R$7,30 (0690.01.2600001.02234 = R$2,20)

Maiara Zdradek Meller - Escrevente Autorizada

A consulta estará disponível em até 24h no site do Tribunal de Justiça do RS
http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta
Chave de autenticidade para consulta
098517 53 2026 00002859 79